



MINISTÉRIO DA FAZENDA

aln

Sessão de 12 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.830

Recurso nº 83.833 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 NOV 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/009.539/79

RECURSO N.º: 83.833

ACÓRDÃO N.º: 101-72.830

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1978, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 30% prevista na letra "b", item II do art. 533, do Decreto 76.186/75.

2. Conforme consta do Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 08, ao ser revisada a Declaração de Rendimentos do Contribuinte correspondente ao exercício de 1978, ano-base de 1977, foram observadas as seguintes irregularidades:

Quadro 18, item 20: Falta de inclusão no lucro real das multas por infrações fiscais, constantes do item 19 do quadro 18.- (Art. 165 § 5º do RIR/75)

373.019,00

Quadro 21, item 27: Falta de inclusão do excesso de retiradas. - (Art. 179 e §§ 222 "b" do RIR/75)

753.855,00

ACÓRDÃO Nº 101-72.830

Quadro 22, item 35: Falta de inclusão do valor correspondente ao excesso de retiradas, constante do item 27, quadro 21.- (Art. 227 do RIR/75) 753.855,00

Quadro 26, item 35: Valor inferior a 5% do lucro distribuído.- (Art. 227 do RIR/75) 37.692,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/06, tendo a interessada alegado, em síntese, que não houve erro relativo à falta de exclusão do lucro real das multas por infrações fiscais, no item 20 do quadro 18, porquanto, de acordo com a lei, às cooperativas não sofrem incidência do imposto quando as operações são realizadas com associados, e que a referida importância já tinha sido deduzida do total das despesas na parte correspondente às operações com não associados; com relação ao excesso de retiradas, alega não ter havido erro, ocorrendo apenas o fato de não se aplicar às cooperativas as disposições contidas nos artigos 179 e §§ e 222 do RIR/75 pelo fato de inexistir lucro nesse tipo de sociedade admitindo, para argumentar, a tributação proporcional às operações com terceiros, não cabendo, pelos mesmos motivos, a tributação de 5% prevista no art. 227 do RIR/75.

4. Pela Decisão de fls. 32/33, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que as sociedades cooperativas, como sociedades civis que são, estão sujeitas às regras genéricas sobre a determinação do lucro real;

Considerando que o benefício fiscal a elas endereçado é aplicável única e exclusivamente aos resultados obtidos nas transações de compra e venda com seus associados;

Considerando que qualquer parcela integrante do seu lucro ou resultado, nele computada em desacordo com as normas da legislação tributária, sujeita-a a tributação normal;

Considerando que o excesso de remuneração de seus dirigentes identificam-se em concessões de vantagens ou privilégios não permitidos pela Lei 5.764/71, sujeitando, pois, à tributação normal como lucro real e, ainda, à tributação específica como lucro distribuído;



ACÓRDÃO Nº 101-72.830

Considerando, outrossim, que qualquer parcela não dedutível imputada ao resultado não tributável na determinação do lucro real (tributável) implica em uma exclusão a menor, resultando, daí, maior lucro tributável, o que equivale automaticamente, à adição aparentemente não observada;

Considerando o que mais consta, Resolvo:

- a) Excluir da base de cálculo do imposto o valor de Cr\$ 373.019,00, relativo às multas por infrações fiscais, por já terem sido tributadas;
- b) Manter a exigência do imposto sobre o excesso de remuneração de dirigentes, no valor de Cr\$..... 753.855,00, sujeitos, também, à tributação como lucro distribuído à alíquota de 5%, do que resulta o imposto no valor de Cr\$ 250.656,00 e PIS de Cr\$ 13.192,00, sujeitos à correção monetária a partir do 1º trimestre de 1979;
- c) Manter a multa de 30% a ser calculada sobre os valores corrigidos do imposto e PIS."

5. Segue-se às fls. 36/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A tributação sobre as parcelas arroladas no Demonstrativo Suplementar de fls. 08 decorre de disposições expressas no Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto 76.186/75.

De forma que, o que se discute nos presentes autos, é a eficácia dessas disposições nos casos em que os contribuintes se apresentem sob forma de sociedades cooperativas, reguladas pela Lei 5.764, de 16.12.71. (Lei das Cooperativas).

A legislação do imposto de renda faz distinção entre o lucro da atividade explorada e o lucro tributável, ou seja, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo

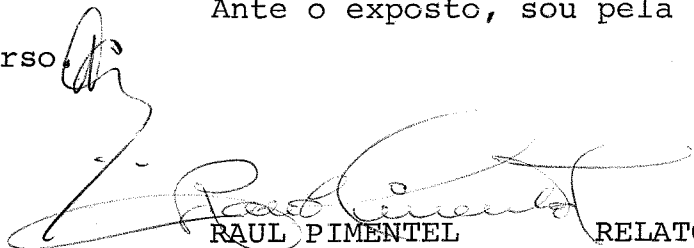


ACÓRDÃO Nº 101-72.830

social da pessoa jurídica, em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação, que se compõe das exclusões e inclusões determinadas por lei, onde se inclui as parcelas sob exame.

Ora, as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária as cooperativas, o fez apenas com relação aos resultados dos atos cooperativos, isto é, ao resultado da atividade explorada, acima referido, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo ou que venham a ser adicionadas àquele resultado por imposição legal, como é o presente caso.

Ante o exposto, sou pela negativa de provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR